## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004398-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Descontos Indevidos

Requerente: OSVALDO MARCO LOURENÇO

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Vistos.

OSVALDO MARCO LOURENÇO, ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S.A., alegando em suma que o réu há tempos realiza descontos decorrentes de empréstimos efetivados em sua conta, os quais não reconhece. Assim requer a concessão de liminar para que cessem os descontos em sua conta, bem como a procedência da ação declarando inexistente dos débitos com a consequente restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente acrescidas de juros e correção monetária, e por fim requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou, alegando que os empréstimos foram contratados pela pessoa do autor inexistindo falha na prestação. Portanto, requer a improcedência da demanda.

Novos documentos foram juntados.

Intimou-se o requerido para a apresentação de documentos específicos, os quais não foram juntados.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Instaurou-se ação declaratória de inexistência de débito em desfavor do requerido, tendo como base contratos de empréstimos supostamente firmados pelo requerente.

O autor nega o vínculo.

A ação se presta a desvendar a natureza da relação jurídica acaso estabelecida, se houve um negócio jurídico justificador de uma dívida, a qual pode inclusive ser cobrada pelo processo de conhecimento, se for o caso.

Por tratar-se de uma relação de consumo, ao réu cabe a produção de provas em decorrência da inversão do ônus probante estabelecido no CDC.

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Intimado a juntar os contratos, omitiu-se o banco-réu limitando-se a declarar que não os localizou em sua base dados. Tal alegação permite ao juízo a presunção de inexistência do vínculo contratual alegado.

Portanto é plausível acolher o pleito e declarar inexistentes os débitos apontados, pois indemonstrados.

## Oportuno citar recente precedente:

DECLARATÓRIA Inexistência da relação jurídica entre as partes e inexigibilidade do débito oriundo de contrato de cartão de crédito Contrato não reconhecido Não comprovação da sua contratação junto à instituição financeira Ausência de juntada do contrato, bem como da documentação apresentada à época da contratação – Ônus da prova competia ao bancoapelado, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade do banco-apelado, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade Inexigibilidade do débito reconhecida Negativação indevida do nome da autora - DANO MORAL Caracterizada a responsabilidade do requerido pelos danos morais - Existência de outras pendências financeiras preexistentes a dívida em questão que impedem a condenação em danos morais - Súmula 385 do STJ Dano Moral afastado Prequestionamento acolhido - Sentença mantida - Recursos não providos (TJSP, APEL.N°: 1000635-70.2014.8.26.0196, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 12.01.2015).

Os valores indevidamente debitados devem ser restituídos para o autor, com correção monetária e juros moratórios.

Reconhece-se também o indevido constrangimento causado pelo réu, em desfavor do autor, atingindo seu patrimônio e exigindo o recurso à via judicial para correção do erro.

Conforme ponderou o Des. Heraldo de Oliveira, no julgamento do Recurso de Apelação TJSP 4000341-32.2012.8.26.0100, em 01/12/2014, há de se considerar que o autor sofreu saques indevidos em sua conta corrente e ainda não foi ressarcido, caracterizado o prejuízo material e o abalo moral pleiteado. Assim sendo, fica caracterizada a má prestação de serviço, tendo o réu agido por negligência na realização das operações contestadas pelo autor, devendo ser indenizado pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 5.000,00, que se mostra compatível e proporcional ao dano sofrido e a condição econômica das partes. Assim também no precedente. Atenta-se, sobretudo, para o pequeno valor dos débitos, de modo que indenização por valor superior produziria enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**, declaro inexistência relação jurídica de débito do autor, **OSVALDO MARCO LOURENÇO**, relativamente aos lançamentos contestados do empréstimo consignado perante o réu **ITAÚ UNIBANCO S. A.**, atribuindo a este a obrigação de restituir os respectivos valores, com correção monetária desde cada débito e juros moratórios à taxa legal, desde a época da citação inicial, além de indenizar o dano moral lamentado, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, também desde a época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor pecuniário da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA